

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

Estado de São Paulo

LIVRO DE DECRETOS

DECRETO Nº 7.599, 09 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE A EXTENSÃO DA QUARENTENA E RECLASSIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA A FASE VERMELHA, CONFORME DETERMINAÇÃO ESTADUAL DO PLANO SÃO PAULO DO DIA 09 DE ABRIL DE 2021 E DÁ PROVIDÊNCIAS ADICIONAIS.

SYLVIO BALLERINI, prefeito do Município de Lorena, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de seu cargo, e

Considerando o Decreto n º 7.403 de 17 de março de 2020 que decreta emergência em saúde pública no município de Lorena, bem como o Decreto 7.407 de 23 de março de 2020 e seguintes que decretam a quarentena no Município de Lorena;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que estabelece o período de quarentena formulado com apoio do Comitê Administrativo Extraordinário, que trata das demandas da administração pública e do setor privado sobre as medidas para combate da COVID-19, e novo decreto que prorroga a medida até 18 de abril de 2021;

Considerando termos e condições do Governo do Estado de São Paulo, publicadas no dia 09 de abril de 2021, que reclassifica o Estado para a Fase Vermelha, dando novas providências para o enfrentamento da pandemia da Covid-19;

Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde durante a pandemia no município de Lorena;

SB



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

Estado de São Paulo

LIVRO DE DECRETOS

DECRETA:

Artigo 1º Fica estabelecida da como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, a extensão da quarentena, bem como a reclassificação do Município para a Fase Vermelha, com vigência do dia 12 ao dia 18 de abril de 2021.

Artigo 2º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas de acordo com orientação estabelecida no Plano São Paulo do Governo do Estado.

Artigo 3º Para o fim previsto no artigo 1º deste Decreto, fica suspenso:

I – o atendimento presencial ao público no interior dos órgãos públicos, em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, clubes, salões de beleza, cabeleireiros e barbearias e no Mercado Municipal, ressalvadas as atividades internas;

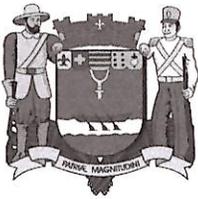
II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, depósitos de bebidas e congêneres.

III – a venda de bebidas alcoólicas entre 20 horas e 06 horas do dia seguinte.

IV – a celebração presencial de cultos religiosos, podendo os templos permanecerem abertos para receber fiéis para orações e orientações religiosas, seguindo as regras sanitárias e distanciamento social.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na conformidade do rol de atividades descritas no § 1º do artigo 2º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 e seguintes disposições:

CA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

Estado de São Paulo

LIVRO DE DECRETOS

I - saúde: hospitais, clínicas, farmácias, óticas, lavanderias, serviços de limpeza e hotéis;

II - alimentação: supermercados, hipermercados, açougues e padarias, lojas de suplemento, feiras livres e congêneres.

III - abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, empresas de locação de veículos, oficinas de veículos automotores, bancas de jornais e lojas de materiais de construção.

IV - segurança: serviços de segurança pública e privada;

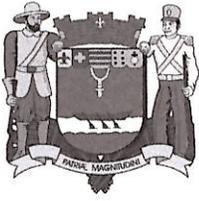
V - comunicação social: meios de comunicação social, empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

VII- as demais atividades relacionadas do § 1º do artigo 3º do Decreto Federal n 10.282, de 20 de março de 2020, ressalvada eventual orientação contrária deste Decreto e/ou do Centro de Contingência do Coronavírus, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.

§ 2º Os estabelecimentos descritos no §1º, como atividades essenciais deverão adotar o controle de acesso aos munícipes, de modo a impedir a aglomeração de pessoas, mantendo-se ainda a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) para cada pessoa presente no estabelecimento, sem prejuízo dos demais protocolos sanitários previstos no Plano São Paulo.

§ 3º O atendimento presencial nos escritórios de advocacia e Casa da Advocacia fica condicionado aos critérios de suspensão do fluxo dos prazos processuais do sistema digital do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo ser priorizado na forma remota, sendo tolerada a presença exclusiva do interessado, mediante agendamento prévio e vedada a permanência de clientes em salas de espera.

§ 4º Serão permitidos os serviços de retirada "in loco" (pegue e leve) de documentos e serviços, com exceção de outras atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

Estado de São Paulo

LIVRO DE DECRETOS

§5º Fica permitido o atendimento presencial em lojas de material de construção.

Artigo 4º - Fica estabelecido o toque de recolher no âmbito do município, no horário das 20h às 5h, exceto para pessoas no desempenho de atividades essenciais, observado o uso permanente de máscaras de proteção facial.

Artigo 5º Fica permitido o funcionamento das escolas da rede pública ou privada que possuam licença de funcionamento de ensino seriado regular, observadas as condições do Decreto 7.564, de 05 de fevereiro de 2021, priorizando “os que mais precisam” sob critérios estabelecidos no Plano São Paulo, com as seguintes características:

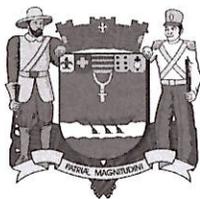
- I- Alunos com necessidade de alimentação escolar;
- II- Alunos com dificuldade de acesso à tecnologia e outros suportes;
- III- Alunos com severa defasagem de aprendizado;
- IV- Alunos cujos responsáveis trabalhem em serviços especiais;
- V- Alunos com saúde mental sob risco.

Artigo 6º O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos artigos 268 e 330 do Código Penal, bem como, nos incisos I, III, IV e XI do artigo 112, da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1988 – Código Sanitário do Estado de São Paulo, possibilitando, inclusive, o imediato fechamento dos estabelecimentos infratores.

Parágrafo único - A fiscalização das condições dispostas no caput deste artigo, bem como aplicação de eventual sanção, ficará a cargo da Vigilância Sanitária, com o apoio da Guarda Civil Municipal e mediante solicitação da Polícia Militar.

Artigo 7º Além das penalidades acima previstas, as pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste decreto, sendo que o seu descumprimento acarretará as medidas necessárias para o fechamento dos estabelecimentos infratores sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei e dispostas neste Decreto.

Artigo 8º Este Decreto será disponibilizado no portal da Prefeitura Municipal de Lorena e publicado na imprensa Oficial do Estado de São Paulo, e entrará em vigor



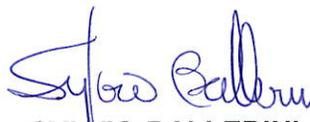
PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

Estado de São Paulo

LIVRO DE DECRETOS

no dia 12 de abril de 2021 se estendendo até o dia 18 de abril de 2021, revogando as disposições em contrário.

Lorena, 09 de abril de 2021.


SYLVIO BALLERINI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Paço Municipal na data supra